



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 821-A, DE 2025

(Da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei nº 10.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para incluir como medida protetiva à ofendida a suspensão automática de pensão alimentícia e pensão alimentícia compensatória em relação ao agressor; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 10.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para incluir como medida protetiva à ofendida a suspensão automática de pensão alimentícia e pensão alimentícia compensatória em relação ao agressor.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para incluir como medida protetiva à ofendida a suspensão automática de pensão alimentícia e/ou pensão alimentícia compensatória requerido pelo agressor, com objetivo de enfrentar a violência psicológica, patrimonial e institucional que a concessão desses benefícios impõem às vítimas de violência doméstica familiar.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 10.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23

(...)

VII - determinar a suspensão e/ou exclusão do dever de pensão alimentícia e/ou pensão alimentícia compensatória em relação ao agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 1 1 4 0 2 5 9 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa objetiva alterar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para prever como medida de proteção patrimonial às vítimas de violência doméstica familiar a suspensão automática de quaisquer pensões, seja a de alimentos ou de alimentos compensatórios, que os agressores possam requisitar na Justiça.

Caso notório na sociedade brasileira, a apresentadora e modelo Ana Hickmann foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a pagar a pensão de alimentos compensatórios, ou seja, uma pensão mensal até a sentença final do caso, ao seu ex-marido, acusado de violência doméstica, lesão corporal e suposta subtração de bens patrimoniais da modelo, em razão da suposta dependência econômica do agressor e da perda da principal fonte de renda após o início do divórcio¹.

A pensão de alimentos compensatórios paga pela vítima de violência doméstica a seu agressor trata-se de um absurdo e uma imoralidade, que impõe ônus psicológicos, financeiros e patrimoniais às vítimas, sendo uma espécie de revitimização e violência institucional daquelas pessoas que foram violentadas no âmbito doméstico familiar.

A pensão compensatória é benéfica em contextos que buscam equilibrar as condições financeiras entre cônjuges após a separação, especialmente em casos que a mulher exerce o trabalho de cuidado não remunerado, mas a pensão alimentícia compensatória paga pela vítima para o agressor constitui verdadeira discriminação, violência institucional e um mecanismo de violência psicológica para quem deseja romper o ciclo da violência.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos parlamentares para aprovar este projeto relevante para o enfrentamento à violência patrimonial contra as mulheres.

Sala de Sessões, em 08 de março de 2025.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL/SP)**

¹ Justiça condena Ana Hickmann a pagar pensão mensal de R\$ 15 mil para ex-marido. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2025/01/09/justica-condena-ana-hickmann-a-pagar-pensao-mensal-de-r-15-mil-por-mes-para-ex-marido.ghtml>> Acesso em 27/03/2025.



* C D 2 5 1 1 4 0 2 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para incluir como medida protetiva à ofendida a suspensão automática de pensão alimentícia e pensão alimentícia compensatória em relação ao agressor.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada PROFESSORA
LUCIENE CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 821, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Erika Hilton, tem por finalidade alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de incluir como medida protetiva à ofendida a possibilidade de suspensão ou exclusão da obrigação de pagamento de alimentos, inclusive compensatórios, em favor do agressor.

A autora justifica a proposição a partir da constatação de que, em casos de violência doméstica, a exigência de pagamento de pensão pela vítima ao agressor constitui revitimização e perpetuação da violência institucional. Como exemplo paradigmático, ela menciona o caso da apresentadora Ana Hickmann, que foi judicialmente obrigada a pagar pensão compensatória ao ex-marido acusado de violência doméstica. A parlamentar argumenta que esse tipo de situação impõe ônus psicológicos, financeiros e patrimoniais às vítimas.



* C D 2 5 4 4 6 0 8 0 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 821, de 2025, em particular no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

A imposição de obrigações patrimoniais, como o pagamento de alimentos ao agressor, inclusive a título compensatório, configura forma indireta de perpetuação da subjugação da mulher vítima de violência doméstica, ao impor-lhe encargos materiais em benefício daquele que atentou contra sua integridade física, psíquica ou moral. Nenhuma mulher deve ser compelida a sustentar financeiramente o seu agressor. Eventual exigência judicial de pagamento de pensão à parte ofensora, além de contrariar o senso comum de justiça, representa distorção inaceitável do ordenamento jurídico, penalizando duplamente a vítima: pela violência sofrida e pela obrigação de prover o sustento de seu algoz.

Tal realidade compromete frontalmente os princípios da proteção integral e da não revitimização, que fundamentam as políticas públicas de enfrentamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

à violência contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha. A revitimização ocorre quando o Estado, por meio de seus instrumentos legais ou judiciais, submete a mulher vítima de violência a novas formas de sofrimento e humilhação, frequentemente sob a aparência de neutralidade institucional.

Nesse contexto, exigir que uma mulher mantenha financeiramente aquele que a agrediu não apenas agrava os danos psicológicos e materiais já sofridos, como transmite a mensagem social de que o agressor é merecedor de amparo, ao passo que a vítima deve suportar o ônus da ruptura dos laços afetivos. Isso é inaceitável sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres, pois reforça desigualdades históricas de gênero e mina a confiança nas estruturas de proteção estatal.

É importante observar que o ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar do dever alimentar, já contempla a hipótese de cessação do direito a alimentos com base na conduta do alimentando. Com efeito, o Código Civil, em seu art. 1.708, parágrafo único, estabelece que “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. A prática de violência doméstica e familiar, por sua gravidade e repúdio social, insere-se de forma incontestável no conceito de procedimento indigno, rompendo os vínculos de solidariedade que fundamentam o dever alimentar entre cônjuges ou companheiros.

A novidade trazida pelo Projeto de Lei nº 821, de 2025, reside na possibilidade de que a suspensão do dever alimentar seja determinada, de forma expressa, célere e eficaz, no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha. Trata-se, portanto, de um avanço normativo relevante, que torna mais eficiente o sistema protetivo e o alinha aos princípios já consagrados no Direito Civil.

Cabe destacar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, que obriga os Estados Partes a adotar, por todos os meios apropriados, políticas para eliminar a violência contra a mulher e modificar





padrões jurídicos e sociais que a sustentem. A permanência de obrigações legais que imponham à vítima o dever de sustentar seu agressor vai de encontro a esses compromissos internacionais, ao perpetuar estruturas que legitimam a desigualdade e a violência de gênero. Assim, ao prever a possibilidade de suspensão do dever alimentar nessas hipóteses, o Projeto de Lei nº 821, de 2025 também contribui para a conformidade da legislação nacional com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Gostaria de destacar o excelente trabalho realizado pela Deputada Erika Hilton, a quem cumprimento pela sensibilidade e pelo firme compromisso com a proteção dos direitos das mulheres. Após cuidadosa reflexão técnica sobre o projeto, não obstante, entendemos que é preciso realizar um ajuste para garantir que a proteção pretendida alcance as mulheres vítimas de forma rápida, clara e eficaz – motivo pelo qual apresentamos um substitutivo ao Projeto de Lei nº 821, de 2025, a fim de garantir que a proteção pretendida seja plenamente efetiva.

A proposta original merece todo reconhecimento por apontar um grave problema: a situação em que a mulher vítima é obrigada judicialmente a sustentar financeiramente seu agressor, o que claramente aprofunda a violência sofrida e contraria a dignidade da vítima.

Observamos que alterar somente a Lei Maria da Penha pode permitir que um juiz, numa decisão urgente, suspenda ou elimine uma obrigação alimentar que já foi determinada por outro juiz poderia causar disputas judiciais complexas, com conflitos positivos de competência e indesejadas violações ao instituto da coisa julgada – fragilizando a segurança das decisões por meio de disputas entre tribunais sobre quem tem a autoridade para decidir o assunto. Com isso, poderia haver um atraso ou até impedir que medidas de proteção fossem aplicadas de maneira rápida e eficaz. Nesse cenário, a vítima, já vulnerável, ficaria desamparada em meio a disputas judiciais, justamente quando mais precisa do apoio do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Apresentação: 29/09/2025 14:22:26.620 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 821/2025

PRL n.1

Por isso, entendemos que a solução mais efetiva, mais segura e alinhada à proteção integral da mulher vítima de violência doméstica é modificar diretamente o Código Civil, proibindo explicitamente que o agressor receba quaisquer alimentos da vítima. Ao mesmo tempo, preservamos expressamente na Lei Maria da Penha o instrumental processual necessário para que essa proibição tenha aplicação prática imediata e efetiva. Assim, evita-se que as vítimas sejam submetidas a intermináveis disputas judiciais, protegendo-as da revitimização.

Nosso compromisso, portanto, é aumentar as garantias dessa importante mudança legislativa para que proteja as mulheres vítimas de violência doméstica de forma completa, prática e imediata, fortalecendo o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais das mulheres e combatendo decisivamente todas as formas de violência e revitimização.

Ante o exposto, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 821, de 2025, na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP



* C D 2 5 4 4 6 0 8 0 5 2 0 0 *





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a fixação de alimentos em favor de agressor que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, e para prever como medida protetiva de urgência a suspensão da obrigação alimentar provisória devida pela vítima ao agressor, mediante comunicação ao juízo competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a fixação de alimentos em favor de agressor que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, e para prever como medida protetiva de urgência a suspensão da obrigação alimentar provisória devida pela vítima ao agressor, mediante comunicação ao juízo competente.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

VII - comunicar ao juízo que tenha fixado alimentos provisórios ou provisionais em favor do agressor para que seja determinada a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Apresentação: 29/09/2025 14:22:26.620 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 821/2025

PRL n.1

suspensão do dever da vítima de prestar alimentos em benefício deste.

Parágrafo único. Se o juízo competente para a aplicação da medida prevista no inciso VII do *caput* deste artigo for o mesmo que houver fixado a obrigação alimentar, a suspensão poderá ser determinada imediatamente. " (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.708-A:

"Art. 1.708-A. É vedada, em qualquer hipótese, a fixação de alimentos de qualquer natureza em favor daquele que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, quando a obrigação alimentar recair sobre a própria vítima.

Parágrafo único. Se a agressão sobrevier à fixação definitiva da obrigação alimentar, admitir-se-á a revisão ou a exoneração, que terá prioridade de tramitação, nos termos da lei processual. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 821/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Luciene Cavalcante.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Adriana Accorsi, Silvy Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Eli Borges, Ely Santos, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Geovania de Sá, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Vice-Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 21/10/2025 20:08:01.710 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 821/2025

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI nº 821/2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a fixação de alimentos em favor de agressor que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, e para prever como medida protetiva de urgência a suspensão da obrigação alimentar provisória devida pela vítima ao agressor, mediante comunicação ao juízo competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a fixação de alimentos em favor de agressor que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, e para prever como medida protetiva de urgência a suspensão da obrigação alimentar provisória devida pela vítima ao agressor, mediante comunicação ao juízo competente.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

23

VII - comunicar ao juízo que tenha fixado alimentos provisórios ou provisionais em favor do agressor para que seja determinada a suspensão do dever da vítima de prestar alimentos em benefício deste.

Parágrafo único. Se o juízo competente para a aplicação da medida prevista no inciso VII do caput deste artigo for o mesmo que houver

* C D 2 5 2 5 9 7 7 0 0 8 0 0 *



fixado a obrigação alimentar, a suspensão poderá ser determinada imediatamente. " (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.708-A:

"Art. 1.708-A. É vedada, em qualquer hipótese, a fixação de alimentos de qualquer natureza em favor daquele que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, quando a obrigação alimentar recair sobre a própria vítima.

Parágrafo único. Se a agressão sobrevier à fixação definitiva da obrigação alimentar, admitir-se-á a revisão ou a exoneração, que terá prioridade de tramitação, nos termos da lei processual. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Vice-Presidenta



* C D 2 2 5 2 5 9 7 7 0 0 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
